SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001888-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria Jacira de Melo

Requerido: Diego Henrique de Souza e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA JACIRA DE MELO ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS c.c TUTELA ANTECIPADA EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO em face de DIEGO HENRIQUE DE SOUZA E KLEBER CORDEIRO, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, que em 14/09/2012 após sair do culto de uma igreja se dirigia até sua casa quando na tentativa de atravessar a esquina de uma avenida foi violentamente atropelada por uma motocicleta conduzida pelo primeiro réu, que trafegava em alta velocidade e sem as devidas cautelas. Experimentou severas fraturas na perna e no punho e posteriormente em decorrência da gravidade, em 16/10/2012 teve sua perna amputada. Alega que o condutor evadiu-se do local sem prestar qualquer socorro e não possuía habilitação. A motocicleta pertencia ao segundo requerido. Busca pensão mensal vitalícia e o pagamento de uma cadeira motorizada. Roga ainda, indenização a titulo de danos morais, materiais e estéticos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 30/188.

Antecipação de tutela indeferida e designada audiência de conciliação às fls. 313/314 que restou infrutífera conforme fls. 327. Houve nova

designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 335 que restou novamente infrutífera (fls. 355/356).

O corréu Kleber Cordeiro apresentou contestação alegando: 1) preliminarmente sua ilegitimidade de parte, pois na data do acidente não era dono do ciclomotor; precluiu o direito para a autora apresentar rol de testemunhas e requerer perícia, tratando-se de rito sumário conforme dispõe os artigos 275 e 276 do CPC; 2) negociou a venda da motocicleta com uma determinada loja nesta cidade de São Carlos/SP em 2011, sendo que a venda a terceiro foi concluída muito tempo após; só foi chamado em 2013 para a transferência em cumprimento do ato administrativo; 3) por conta do sinistro foi instaurado o processo nº 0021843552012 na terceira vara criminal nesta Comarca de São Carlos/SP e nele o MP pediu o arquivamento. Requereu o acolhimento das preliminares, a improcedência dos pedidos elencados na exordial, e se procedentes, requereu que honorários advocatícios não sejam arbitrados pelo valor da causa, sendo utilizado outro critério para arbitramento dos mesmos.

Sobreveio réplica às fls. 372/377.

Conforme já alinhavado na decisão de fls. 448 o corréu Diego é revel.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 378. O corréu Kleber Cordeiro manifestou interesse em prova documental às fls. 381/382, requerente requereu o julgamento antecipado às fls. 446/447. Conforme acima, o réu Diego foi declarado revel às fls. 448.

Designada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 453 conforme termo de audiência de fls. 473/476.

É o relatório.

Decido.

O correquerido Diego é revel, devendo ser aplicada a ele a regra do art. 319, do CPC; diante do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, principalmente sua responsabilidade (culpa) pelos danos experimentados pela autora.

Temos assim, como ponto incontroverso – pois não contestado - que o motociclo HONDA/HORNET, placa DVY 1777, "em nome" do corréu Kleber, mas pertencente, de fato a EDSON, e dirigido pelo correquerido Diego, atropelou a autora, que caminhava pelo passeio público (calçada).

Como não há defesa específica sobre sua responsabilidade é de rigor que DIEGO seja condenado a pagar os danos morais, estéticos e materiais causados a autora e bem descritos na prova documental exibida a fls. 33/188.

Já o correquerido KLEBER não pode ser responsabilizado pelo acidente. Em declaração prestada perante a 2ª Delegacia Seccional de Policia, o Sr. Edson Cesar Manopelli declarou que na data era o verdadeiro dono e possuidor da motocicleta HONDA/HORNET, placa DVY 1777 que havia adquirido de Odair "da Paris" (estacionamento de veículos). Apenas não concretizou a imediata transferência perante o órgão de trânsito (a respeito confira-se fls. 383), em virtude de ainda estar pagando o preço parceladamente.

Relatou ainda não conhecer KLEBER.

Assim, não há razão para que KLEBER ocupe o pólo passivo.

Reconhecida a responsabilidade do demandado Diego resta ao Juízo analisar a pertinência dos valores cobrados na inicial.

O pedido da autora abrange: i) pensão vitalícia; ii) danos morais; iii) danos estéticos.

A pensão vitalícia está prevista no artigo 950 do Código Civil, que dispõe: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Com o membro inferior amputado (ls. 179) e sem qualquer formação específica é óbvio que está ela alijada do mercado de trabalho.

Assim, a autora faz jus a uma pensão vitalícia em valor a ser definido oportunamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL **PROCESSO** CIVIL. Ε RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **ESTADO** DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. (...) 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. (...) 9. RECURSO **ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA** AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC ' 1. - Grifei.

Não há como acolher o pleito relativo à cadeira de rodas motorizada, já que não consta dos autos documento médico indicando sua necessidade.

STJ. Processo RESP 1278627 / SC. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 18/12/2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já no tocante aos danos morais (incluindo, ainda, danos estéticos), não há dúvida a respeito do abalo psíquico sofrido, uma vez que a autora terá de lidar eternamente com uma diminuição da mobilidade física. Inúmeras atividades que exigem esforço e movimentação do membro inferior esquerdo serão afetadas, se não integralmente, ao menos consideravelmente.

Por outro lado, como teve a perna amputada é evidente que a autora ficará marcada indelevelmente, e as dificuldades pelas quais passará certamente refletirão em seu íntimo, afetando sua autoestima.

Seu prejuízo estético é evidente.

No tocante à quantificação dos danos extrapatrimoniais, sabe-se

que o valor não tem a função de quantificar a dor, mas sim de mitigar a ofensa a um direito personalíssimo, de forma a servir como estímulo à vítima.

Nesse sentido, conforme ensinamentos de Agostinho Alvim²: "Não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo material. Mas o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece".

Desta forma, impõe-se ao ofensor a obrigação de pagar certa quantia em dinheiro em favor do ofendido para reparar o mal causado. A doutrina brasileira, seguindo as esteiras do Direito Comparado, concede ao juiz amplos poderes para a definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (artigos 139 e 140 do Código de Processo Civil).

Para essa fixação, devem-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a conduta do réu, bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

No caso dos autos, a vítima não concorreu de qualquer forma para o evento danoso. Ainda, considerando a gravidade do acidente, e todas as consequências daí advindas, fixar-se-á a indenização extrapatrimonial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para fins de pagamento, deve o réu constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente de ato ilícito, nos termos do que dispõe o artigo 533

² "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências", página 208. Ed Saraiva, 1946.

do Código de Processo Civil. Nesse sentido a súmula 313 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado").

Ressalte-se que, segundo entendimento jurisprudencial, o valor arbitrado a título de indenização pode ser compensado com eventual recebimento de seguro DPVAT pela vítima, caso haja comprovação de seu recebimento, a ser apurado em oportunidade própria (nesse sentido: Apelação Cível nº 1876205-34.2005.8.13.0672, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 15.12.2009, maioria, Publ. 15.01.2010).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à KLEBER CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas verbas da sucumbência porque não tinha ela conhecimento de que o veículo em questão já não pertencia ao correquerido quando do acidente.

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar **DIEGO HENRIQUE DE SOUZA** a pagar à autora **MARIA JACIRA DE MELO**: a) pensão vitalícia que será equacionada na fase de liquidação por artigos (art. 509, CPC), já que dos autos não constam os ganhos efetivos da autora na data do sinistro; b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais/estéticos.

A pensão vitalícia inicia-se, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJ/SP.

O valor do dano extrapatrimonial (moral e estético) tem correção

monetária a partir do arbitramento, segundo a tabela do TJ/SP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente.

Fica o réu remanescente, obrigado a constituir capital para atender a obrigação alimentar decorrente do ato ilícito.

Pela sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA